

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial nº 36.066-8 – SP
(Registro nº 93.0016968 - 8)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*
Recorrente: *Adhemar Ramos*
Recorrido: *Guilherme Macedo Alves*
Advogados: *Adhemar Ramos e outro, e Marcia Camargo Frederico*

EMENTA: *Civil. Processual Civil. Investigação de paternidade. Alimentos.*

Na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos serão estes devidos desde a sentença que os concedeu, inobstante pendente de recurso, eis que consoante dispõe o art. 520, inc. II, do CPC, a apelação que condenou à prestação de alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 27 de março de 1995. (data do julgamento)

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente. Ministro Cláudio Santos, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Cláudio Santos**: Insurge-se o recorrente contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu apelação contra sentença de procedência de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, em ambos os efeitos apenas no que tange ao reconhecimento da paternidade.

No especial, fundado no art. 105, inc. III, *c*, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o aresto combatido divergiu do entendimento expressado em decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem o apelo foi admitido.

Oficiando perante esta Corte o representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Cláudio Santos** (Relator): A insurgência do recorrente não merece ser acolhida.

Com efeito, não apenas o art. 5º da Lei alimentar (Lei nº 883/49) preconiza que “na ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que a ele seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso”, como também a lei adjetiva civil excepciona em seu art. 520, inc. II, a regra do efeito suspensivo da apelação, determinando que quando a condenação for alusiva à prestação de alimentos, será a apelação recebida somente no efeito devolutivo.

Demais disso, como bem salientado na decisão combatida “na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, estes se executam desde logo, se a sentença os concedeu, embora tivessem sido negados *initio litis* os alimentos provisórios.” (fls. 107)

Ante o exposto, reconhecendo o acerto do entendimento consagrado no acórdão recorrido, conheço do recurso face ao dissídio, mas para negar-lhe provimento.

É o voto.

Recurso Especial nº 44. 654-6 — SP

(Registro nº 94.0005808 - 0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*
Advogado: *Dr. Ioriko Koza*
Interessado: *Francisco Braga Resende*
Advogado: *Dr. Sérgio Viegas Prado*

EMENTA: *Acidente de trabalho. Ministério Público. Recurso.*

– **Legitimidade.** *Tranqüila jurisprudência das Turmas às quais, no Superior Tribunal de Justiça, foi transferida a competência exclusiva para julgar a matéria acidentária, no sentido da legitimidade do Ministério Público para recorrer como Curador de Acidente de Trabalho, ainda que o curatelado tenha advogado constituído.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do